ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Educação, Cultura e Desportos"

Assembléia Legislativa da Paraíba – Departamento das Comissões
Proj Lei 456/15 16

# PROJETO DE LEI N° 456/2015

Dispõe sobre a prática de educação física adaptada no âmbito estadual de ensino. **PARECER DE MÉRITO PELA APROVAÇÃO.**

**AUTOR:** Dep. Renato Gadelha
**RELATOR (A):** Dep. João Bosco Carneiro

## P A R E C E R N° 22 /2015

## I - RELATÓRIO

A Comissão de Educação, Cultura e Desportos, recebe, para análise de mérito e parecer, o **Projeto de Lei n° 456/2015**, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Renato Gadelha, o qual **"Dispõe sobre a prática de educação física adaptada no âmbito estadual de ensino."**.

A proposta, em síntese, cria, no âmbito do Estado da Paraíba, dever ao Poder Público de manter programa de educação física adaptada, objetivando o desenvolvimento e inclusão dos alunos com necessidades especiais.

Justificando a iniciativa da propositura, aduz o autor que a Constituição Federal garante, a todos, acesso amplo e irrestrito à educação plena, de maneira que, a educação física adaptada, que muito tem a contribuir para o desenvolvimento de pessoas com deficiência, irá contribuir para este mandamento constitucional.

A matéria constou no expediente do dia 17 de setembro de 2015 e foi aprovada na Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

Assembleia Legislativa da Paraíba – Departamento das Comissões
456/15
17

## II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise, da lavra do Excelentíssimo Senhor Deputado *Renato Gadelha* é louvável, pois tem por objetivo criar um direito subjetivo aos portadores de necessidades especiais de ter educação adaptada nas escolas quando necessário, satisfazendo o interesse público, uma vez que cria uma lei estadual juridicamente consonante aos olhos da legislação nacional de diretrizes da educação.

Ora, não obstante ser o termo interesse público um conceito jurídico indeterminado, para Celso Antonio Bandeira de Melo[1], "*o interesse público nada mais é que a dimensão pública dos interesses individuais; ou seja, dos interesses de cada indivíduo enquanto partícipe da Sociedade*", de maneira que a criação de um direito subjetivo aos portadores de necessidades especiais de ter direito, quando necessário, a educação adaptada nas escolas, busca atender os anseios do interesse público, uma vez que a proposta é o de legitimar de uma vez por todas a diretriz constitucional prevista no artigo 207 da Constituição Estadual, combinado com o artigo 58 e seguintes da Lei Nacional de Diretrizes e bases da educação nacional.

Conforme o artigo 141, inciso II do Regimento interno da Assembleia Legislativa da Paraíba, a proposição será distribuída, após a admissibilidade na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, às demais comissões permanentes quando a matéria de sua competência estiver relacionada com o mérito da proposição, de maneira que, por ter evidente caráter de assuntos atinentes à educação e sistema educacional, é de competência desta comissão a apreciação do seu mérito, nos termos da norma que se extrai do artigo 31, inciso III, alínea a, do regimento interno desta casa.

Por conseguinte, analisando o mérito desta demanda, percebemos que esta é muito importante para a educação no Estado, pois, primeiramente, atender as determinações constitucionais sobre educação, mais precisamente o artigo 207 da Constituição Estadual, deve ser o norte de toda ação sobre educação. Segundo, criar legislação estadual em consonância com lei nacional, especificamente a Lei Nacional nº 9.394, em seus artigos 58 e seguintes, as diretrizes e bases da educação no tocante a educação especial, a concede sólida legitimidade, uma vez que Leis nacionais são de observância obrigatória e não se restringem ao âmbito federal.

Vejamos o que dispõe o artigo 207 da Constituição Estadual e o artigo 58 da lei de diretrizes e bases da educação especial:

> **Art. 207.** A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania, sua

[1] MELLO, Celso Antonio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

Assembleia Legislativa da Paraíba – Departamento das Comissões
456/15
18

qualificação para o trabalho, objetivando a construção de uma sociedade democrática, justa e igualitária, com base nos seguintes princípios: (...)
**§ 1°** Para atingir estes objetivos, o Estado e Municípios, em regime de colaboração com o Governo Federal, organizarão os seus sistemas de educação, assegurando: (...)
**IX - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino.**

**Art. 58.** Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar oferecida **preferencialmente na rede regular de ensino**, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.
**§ 1° Haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender às peculiaridades da clientela de educação especial.**
**§ 2°** O atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular.
**§ 3°** A oferta de educação especial, **dever constitucional do Estado**, tem início na faixa etária de zero a seis anos, durante a educação infantil.

Assim, por entendermos que esta proposta bem promove a educação na Paraíba, concluímos que a proposta é **conveniente e oportuna**.

Assim, **no mérito**, compreendemos que a propositura veicula habilmente uma determinação constitucional no que diz respeito a educação especial, trazendo à tona uma temática extremamente relevante ao interesse público, **devendo ser aprovada**.

Nestas condições, opino, seguramente, **no mérito**, pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei n° 456/2015**.

É o voto.

Sala das Comissões, em 24 de novembro de 2015.

**DEP. JOÃO BOSCO CARNEIRO**
**Relator(a)**

Assembleia Legislativa da Paraíba – Departamento das Comissões
456/15
19

## III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, Cultura e Desporto, nos termos do Voto do Relator, opina pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei n° 456/2015**.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 24 de novembro de 2015.

**DEP. BUBA GERMANO**
**Presidente**

Apreciada Pela Comissão
No Dia 24/02/16

**DEP. JUTAY MENESES**
**Membro**

**DEP. ESTELA BEZERRA**
**Membro**

**DEP. JOÃO BOSCO**
**Membro**

**DEP. ANISIO MAIA**
**Membro**